

DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o acesso a informações públicas de que trata a Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 120, incisos II, IV e VII, da Lei Orgânica Municipal; com fundamento no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; e considerando a necessidade de regulamentação no âmbito municipal das disposições sobre o acesso a informações públicas, nos termos da Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

TÍTULO ÚNICO DO ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS DE QUE TRATA A LEI (FEDERAL) N.º 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, do Poder Executivo Municipal, devem assegurar às pessoas, naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, a ser proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas por órgãos ou entidades municipais no exercício da atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

3.



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE LUNHO DE 2016

Art. 2°. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couberem, às entidades públicas ou privadas que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos provenientes do orçamento do Município de Aracaju ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, termo de colaboração, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas as entidades mencionadas.

Art. 3°. A busca e o fornecimento da informação devem ser gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Fica isento de arcar com os custos previstos no "caput" deste artigo toda pessoa física cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei (Federal) n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I Da Transparência Ativa

Art. 4°. É dever da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo Municipal, promover, independentemente de requerimento, em seu sítio eletrônico, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos artigos 7° e 8° da Lei (Federal) n.° 12.527, de 18 de novembro de 2011.



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE SUNHO DE 2016

- **§** 1°. A Administração Pública Municipal deve implementar em seu sítio eletrônico seção específica para a divulgação das informações de que trata o "caput" deste artigo.
- **§ 2°.** Na seção específica de que trata o § 1° deste artigo, deve ser realizado o direcionamento ao Serviço de Informações ao Cidadão SIC, na forma do art. 9° da Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, por meio do qual se tem acesso:
- I a informações sobre endereço, telefone, correio eletrônico, pessoa responsável pelas atividades do Serviço;
- II a informações sobre a autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, como nome, telefone e correio eletrônico;
 - III ao formulário para pedido de acesso à informação.
- § 3°. As informações de que trata o "caput" deste artigo podem ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.
- **§** 4°. A divulgação das informações previstas neste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Seção II Da Transparência Passiva

- Art. 5°. Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode formular pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades referidos no art. 1° deste Decreto.
- § 1°. Quando se referir às informações previstas no art. 2° deste Decreto, o pedido deve ser apresentado perante o órgão ou

<: M



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE 10/10 DE 2016

entidade pública municipal com quem tenha sido firmado o vínculo jurídico.

- § 2°. O pedido deve ser apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, em sítio na internet e no SIC localizado na sede dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.
- § 3°. É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 4° deste Decreto.
- § 4°. Deve ser enviado ao solicitante comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC.
 - Art. 6°. O pedido de acesso à informação deve conter:
 - I nome do solicitante;
 - II número de documento de identificação;
- III especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada;
- IV endereço físico ou eletrônico do solicitante, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.
- Art. 7°. Não devem ser atendidos pedidos de acesso à informação:
 - I genéricos;
 - II desproporcionais ou desarrazoados;



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE LUNHO DE 2016

- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de producão ou tratamento de dados;
- IV que não se refiram a assunto, tema, ou matéria de competência do órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade deve, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontra a informação.

- Art. 8°. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.
- Art. 9°. Recebido o pedido, e sendo verificado que a informação está disponível, o acesso deve ser imediato.
- \$ 1°. Não sendo possível o acesso imediato, o órgão ou entidade municipal que receber o pedido deve, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento:
- I enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II comunicar a data, local e modo para a realização da consulta à informação, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa à informação;
- III comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE LUNHO DE 2016

- V indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.
- § 2°. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, digital, eletrônico, ou em qualquer outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deve orientar o solicitante quanto ao local e ao modo de consultar, obter ou reproduzir a informação, procedimento esse que desonera o órgão ou entidade da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.
- § 3°. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, deve ser adotada a medida prevista no inciso II do § 1° deste artigo.
- § 4°. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade municipal deve indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.
- § 5°. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 4° deste artigo, o solicitante pode requerer que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.
- § 6°. Na hipótese do inciso IV do § 1° deste artigo, o órgão ou entidade municipal que receber o pedido pode remeter a solicitação ao órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal que detém a informação, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
- § 7°. A remessa da solicitação prevista no § 6° deste artigo interrompe o prazo previsto no § 1° deste mesmo artigo, que se reinicia a partir do primeiro dia útil seguinte ao da remessa.



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE LUNHO DE 2016

Art. 10. O prazo para resposta do pedido pode ser prorrogado por até 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo começa a correr a partir do dia subsequente ao do término do prazo previsto no § 1° do art. 9°.

Art. 11. Quando a busca e o fornecimento da informação implicar custo com reprodução de documento, mídia digital, postagem e/ou outros, o SIC do órgão ou entidade deve disponibilizar ao solicitante os meios necessários ao pagamento dos custos dos serviços e dos materiais a serem utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei (Federal) n.º 7.115, 29 de agosto de 1983, ressalvadas as hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

- Art. 12. Negado o pedido de acesso à informação, deve ser enviada ao solicitante, no prazo de resposta, comunicação com:
- I razões de fato ou de direito da recusa de acesso e seu fundamento legal;
- II possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que deve o apreciar;
- III possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que deve o apreciar.



DECRETO N.º 5,360

DE 22 DE LaNHO DE 2016

Parágrafo único. O SIC dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal devem disponibilizar formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Seção III Do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC

- Art. 13. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão SIC, que deve ser instalado no Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos, Rua Frei Luís Canelo de Noronha, 42 Conjunto Costa e Silva, Aracaju/SE, com o objetivo de:
- I atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- III receber, registrar e responder pedidos de acesso à informação, pedidos de desclassificação, de reavaliação e recursos.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

- I o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que deve conter a data de apresentação do pedido;
- III o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

-∕∴



DECRETO N.º 5,360

DE 22 DE JUNHO DE 2016

- IV o encaminhamento do pedido recebido e registrado à autoridade responsável pela classificação, no caso de desclassificação ou reavaliação;
- V o encaminhamento do recurso ao órgão competente, quando interposto;
- VI a comunicação de prorrogação de prazo, quando aplicável;
- VII o envio da resposta ao solicitante após retorno da unidade responsável pelo fornecimento da informação, da autoridade classificadora ou do órgão recursal.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS E DA SUA PROTEÇÃO E CONTROLE

- Art. 14. É dever da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo Municipal, quanto às informações pessoais, observar o disposto no art. 31 da Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- Art. 15. O pedido de acesso a informações pessoais deve observar os procedimentos previstos no Capítulo II deste Decreto e ser condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deve estar acompanhado de comprovação do consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, por meio de procuração.

Art. 16. O acesso à informação pessoal por terceiros deve ser condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, contendo a descrição da finalidade e da destinação que fundamentaram sua autorização, e sobre as obrigações a que se submete o requerente.



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE 2016

- § 1°. A utilização de informação pessoal por terceiros deve ser vinculada à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.
- § 2°. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros deve ser responsabilizado por seu uso indevido, na forma da Lei.
- Art. 17. Aplica-se, no que couber, a Lei (Federal) n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

- Art. 18. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público devem conferir publicidade às seguintes informações:
 - I cópia do estatuto social atualizado da entidade;
 - II relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
- III cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, termos de colaboração, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.
- § 1°. As informações de que trata o "caput" deste artigo devem ser divulgadas em sítio eletrônico da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.
- § 2°. A divulgação em sítio eletrônico referida no § 1° deste artigo pode ser dispensada por decisão do órgão ou entidade

entidade



DECRETO N. º 5.360

DE 22 DE funto DE 2016

pública municipal, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

- § 3°. As informações de que trata o "caput" deste artigo devem ser publicadas a partir da celebração do instrumento jurídico aplicável, e atualizadas periodicamente, ficando disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.
- Art. 19. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, termos de colaboração, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 18 deste Decreto devem ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos, consoante disposto no § 1º do art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

- Art. 20. O solicitante pode interpor recurso nos casos de:
- I indeferimento de pedido de acesso à informação ou documento;
- II indeferimento de pedido de desclassificação ou de reavaliação de classificação de informação ou documento;
- III não indicação das razões de fato ou de direito da negativa de acesso, desclassificação ou reavaliação;
- IV descumprimento de prazos ou outros procedimentos previstos neste Decreto.
- § 1°. O prazo para a interposição do recurso deve ser de 10 (dez) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão de indeferimento ou da data do descumprimento do prazo ou procedimento.



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE JUNHO DE 2016

- § 2°. O pedido deve ser apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico ou físico.
- § 3°. É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de recurso por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos previstos neste Decreto.
- § 4°. O recurso deve tramitar no mesmo processo administrativo autuado quando do pedido originário.

Art. 21. O recurso deve conter:

- I número do processo administrativo autuado quando do pedido originário;
 - II nome do solicitante;
 - III número de documento de identificação;
- IV endereço físico ou eletrônico do solicitante, para recebimento de comunicações ou da decisão do recurso; e
- V especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada, ou da informação ou documento a ser desclassificado ou ter reavaliada a classificação.
- Art. 22. Nos casos previstos nos incisos I, III e IV do "caput" do art. 20 deste Decreto, o recurso deve ser encaminhado ao Procurador-Geral do Município.
- § 1º. Nestes casos, o prazo de resposta pelo SIC deve ser de 20 (vinte) dias, contado da data de interposição do recurso.
- § 2°. O prazo previsto no § 1° deste artigo pode ser suspenso no caso de diligência requerida pelo órgão julgador, a ser

julgador, a ser

4



DECRETO N.º 5-360

DE 22 DE \$1.0 DE 2016

cumprida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da ciência pelo órgão ou entidade diligenciado.

Art. 23. Nos casos previstos no inciso II do art. 20 deste Decreto, o recurso deve ser encaminhado ao Conselho Gestor de Acesso a Informações de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

Parágrafo único. O prazo de resposta pelo SIC nestes casos deve ser de 30 (trinta) dias, contado da data de interposição do recurso.

- Art. 24. No caso de procedência do recurso, a sua decisão deve ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da ciência pelo órgão ou entidade recorrida, podendo, excepcionalmente, ser dilatado o prazo pelo órgão recursal de acordo com as circunstâncias necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.
- Art. 25. Deve ser assegurado ao interessado o direito de ser informado sobre o andamento do recurso.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO GESTOR DE ACESSO A INFORMAÇÕES

- Art. 26. Fica instituído o Conselho Gestor de Acesso a Informações, integrado por representantes dos seguintes órgãos:
- I Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLOG;
 - II Secretaria Municipal de Governo SEGOV;
- III Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania SEMDEC:
 - IV Procuradoria-Geral do Município PGM;

J.C.



DECRETO N.º 5.360

DE &2 DE \$40 DE 2016

- V Secretaria Municipal da Fazenda SEMFAZ;
- VI Controladoria-Geral do Município CGM.
- § 1°. Os órgãos previstos no incisos do "caput" deste artigo devem indicar titular e suplente, para o exercício das funções de membro do Conselho pelo período de 12 (doze) meses.
- § 2º. A nomeação dos membros do Conselho Gestor de Acesso a Informações deve ser realizada por ato do Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 3°. O representante da SEPLOG deve presidir o Conselho.
- Art. 27. Compete ao Conselho Gestor de Acesso a Informações:
- I rever, de ofício, a classificação de informação ou documento nos termos da Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou sua reavaliação, no máximo, a cada 05 (cinco) anos;
- II requisitar da autoridade que classificar informação ou documento nos termos da Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação ou documento, quando as informações constantes da decisão de classificação não forem suficientes para a revisão da classificação.
- III decidir recursos apresentados com fulcro no art. 20, inciso II, deste Decreto;
- IV manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso às informações;



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE LUNHO DE 2016

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do "caput" deste artigo implica a desclassificação automática das informações ou documentos.

Art. 28. O Conselho Gestor de Acesso a Informações deve se reunir, ordinariamente, uma vez a cada 03 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões devem ser realizadas com a presença de, no mínimo, 03 (três) integrantes.

- Art. 29. As deliberações do Conselho Gestor de Acesso a Informações devem ser tomadas:
- I por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas no inciso I do art. 27 deste Decreto; e
 - II por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Parágrafo único. O Presidente pode exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

Art. 30. A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG deve ficar responsável pelas atividades de apoio técnico-administrativo para viabilizar o regular funcionamento do Conselho Gestor de Acesso a Informações.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 31. O agente público que infringir ou deixar de observar o disposto neste Decreto deve responder civil, penal e

My A



DECRETO N.º 5,360

DE 22 DE \$12.00 DE 2016

administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 32. A pessoa física, entidade privada ou a entidade pública que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Executivo Municipal, e deixar de observar o disposto neste Decreto, fica sujeita às sanções nele previstas e na legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I Da Autoridade de Monitoramento

- Art. 33. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da vigência deste Decreto, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Municipal deve designar servidor para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:
- I assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei (Federal) n.º 12.527, 18 de novembro de 2011;
- II monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar os relatórios previstos ao dirigente máximo do órgão ou entidade sobre o seu cumprimento, encaminhando-os à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLOG;
- III recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Decreto;

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto;



DECRETO N.º 5,360

DE 22 DE JUNHO DE 2016

V - responder pela atuação do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC no âmbito de suas respectivas atribuições.

Seção II Do Órgão Central de Monitoramento

- Art. 34. Compete à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLOG:
- I funcionar como órgão central de monitoramento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- II promover campanha de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;
- III promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- IV monitorar a implementação da Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações.
- V preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, encaminhando-o para publicação no Diário Oficial do Município;
- VI monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos;
- VII definir, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo SEGOV, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE LUNHO DE 2016

Parágrafo único. Outros órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal podem ser convocados para auxiliar no cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal devem adequar as respectivas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações, visando ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 36. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução deste Decreto, devem ser expedidas mediante atos do Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 22 de de 2016. 195° da Independência, 128° da República e 161° da Emancipação Política do Município.

JOÃO ALVES PILHO PREFEITO DE ARACAJU

Márcia Valéria Lira Santana Secretária Municipal da Educação

Antônio José Sandiya de Almeida Secretário Municipal da Saúde

Maria do Carmo do Nascimento Alves Secretária Municipal da Família e da Assistência Social

S::



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE JUNHO DE 2016

Carlos Alberto Pereira Batalha de Matos Secretário Municipal da Comunicação Social

Carlos Menezes Calasans Eloy dos Santos Filho Secretário municipal da Juventude e do Esporte

Maria do Socorro Barros Andrade Cacho Secretária Municipal da Infraestrutura, em exercício

Walker Martins Carvalho Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo

Roberto Fontes de Gois Secretário Municipal da Articulação Política e das Relações Institucionais, em exercício

> Eduardo Lima de Matos Secretário Municipal do Meio Ambiente

Georlize Oliveira Costa Teles Secretária Municipal dg-Defesa Social e d<u>a C</u>idadania

Jair Araújo de Oliveira Secretário Municipal da Fazenda

Edgard D'ávila Melo Silveira Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município

> Ramon Rocha Santos Procurador-Geral, do Município, em exercício

Igor Leonardo Moraes Albuquerque Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão



DECRETO N.º 5.360

DE 22 DE JUNHO DE 2016

Marlene Alves Calumby Secretária Municipal de Governo